



**Publicada no Diário Oficial nº 721, de 09 de dezembro de 1993.**

## **LEI Nº 055, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.**

**Constitui o Conselho Estadual de Cultura de Roraima e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Estadual de Cultura (CEC), criado pela Constituição do Estado de Roraima no seu Art. 161, é um órgão colegiado de deliberação coletiva vinculado à Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos, sendo órgão superior de assessoramento à mesma, de âmbito CONSULTIVO, NORMATIVO, FISCALIZADOR e DELIBERATIVO na orientação das atividades culturais do Estado.

**Art. 2º** Ao Conselho Estadual de Cultura de Roraima basicamente compete, na observância do que dispõe os artigos 157 e 158 da Constituição Estadual de Roraima:

- I - aprovar o Plano Estadual de Cultura e o Calendário Cultural;
- II - emitir parecer sobre a aplicação de recursos previstos nos planos de cultura e sobre a concessão de auxílio a entidades públicas e privadas, declaradas de utilidade pública.
- III - pronunciar-se e emitir pareceres sobre assuntos de natureza cultural;
- IV - colaborar na integração das atividades culturais desenvolvidas por órgãos e entidades da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos numa ação articuladora da ação do Governo no âmbito do Sistema Cultural Roraimense;
- V - exercer atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Federal de Cultura ou outros órgãos da união, relacionados com assuntos culturais sempre com expressa e prévia autorização do Governador do Estado;
- VI - cadastrar, reconhecer e manter atualizada o cadastro das instituições culturais públicas e privadas, mediante a aprovação de seus Estatutos, bem como o de artistas, professores e artesãos que militam no campo da ciência, letras, artes e folclore;
- VII - colaborar com o Plano Nacional de Cultura no que se refere aos programas da região;
- VIII - pronunciar-se sobre o tombamento de bens culturais a ser realizado pelo Governo do Estado, sempre observando o artigo 159 da Constituição Estadual e o artigo 216 da Constituição Federal, no que couber;
- IX - cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Estado;



- X - estimular e orientar a criação de Conselhos Municipais de Cultura;
- XI - divulgar em centros nacionais e internacionais a cultura regional, dando ênfase à cultura de Roraima;
- XII - opinar sobre a organização e incentivar a realização de campanhas voltadas para o desenvolvimento cultural;
- XIII - propor aos poderes públicos a instituição e concessão de prêmios como estímulo às atividades culturais;
- XIV - sugerir providências necessárias para suprir falhas no campo cultural do Estado;
- XV - aprovar originais de obras culturais a serem editadas pelo Estado.
- XVI - manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estaduais de Cultura, além de outros órgãos, associações ou entidades culturais e universidades;
- XVII - proceder à publicação de um boletim, periodicamente, informativo de natureza cultural, e, no Diário Oficial do Estado, o que for necessário;
- XVIII - enviar para homologação do Secretário Estadual de Educação, Cultura e Desportos os atos e resoluções aprovados em Plenário sempre que fixarem doutrinas, normas de ordem geral ou que gerarem obrigações para o Poder Público;
- XIX - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 3º** O Conselho Estadual de Cultura (CEC) de Roraima compõe-se de onze (11) membros, sendo nove (09) efetivos e dois (02) suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois (02) anos, com a participação do Poder Público, e, majoritariamente, por representante, da sociedade civil cultural, devendo no Conselho ficar devidamente representadas as ARTES, LETRAS e CIÊNCIAS, por pessoas residentes no Estado há mais de cinco (05) anos.

**§1º** Os membros do CEC serão representantes das seguintes áreas:

- 1) área de Ciências Humanas
- 2) área de Patrimônio Histórico (Arqueologia)
- 3) área de Literatura
- 4) área de Cultura Indígena (Antropólogo)
- 5) área de Artesanato
- 6) área de Artes Plásticas
- 7) área de Música
- 8) área de Rádio e Televisão
- 9) área de Artes Cênicas

**§2º** Em sua primeira composição o Conselho terá o mandato de dois (02) anos, garantida a recondução por igual período pelo menos de 1/3 dos Conselheiros.

**§3º** Ocorrendo vaga ou licença superior a sessenta (60) dias, assumirá, imediata e automaticamente aquela vaga, o Conselheiro suplente, pelo sistema de rodízio.



**Art. 4º** As funções de membro do CEC serão consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre outros cargos públicos de que sejam titulares seus Conselheiros.

**Parágrafo único.** O Conselheiro de cultura exercerá suas funções comparecendo às reuniões do Conselho ou executando tarefas que lhe forem confiadas.

**Art. 5º** O mandato do Conselheiro será considerado extinto nas seguintes hipóteses:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) enfermidade que tenha exigido afastamento contínuo por mais de um (01) ano;
- d) ausência sem motivo justificado por mais de duas sessões consecutivas ou cinco (05) alternadas no período de um (01) ano;
- e) procedimento incompatível com a dignidade da função;
- f) condenação judicial que comprometa a honorabilidade do cargo;
- g) exercício de mandato político-partidário com incompatibilidade de horário.

**§1º** A apreciação das justificativas de ausência será da competência do Plenário, cabendo recursos no prazo máximo de quinze (15) dias da decisão tomada.

**§2º** Somente em circunstâncias excepcionais a Presidência do CEC concederá licença a Conselheiros efetivos sem aprovação do Plenário, a qual não poderá ultrapassar sessenta (60) dias no máximo, sob pena de perder o mandato.

**§3º** Finda a licença de que trata o parágrafo anterior, bem como cessados os impedimentos, poderá o Conselheiro reassumir de imediato e automaticamente suas funções.

**Art. 6º** Após a instalação do Conselho, pelo titular da pasta da Educação, Cultura e Desportos, assumirá a Presidência do mesmo o conselheiro mais idoso.

**§1º** As eleições para Presidente e Vice-Presidente do CEC serão realizadas conforme dispuser o Regimento do mesmo.

**§2º** Sempre que estiver presente às reuniões, o Governador do Estado ou o Secretário Estadual de Educação, Cultura e Desporto assumirá a presidência de honra.

**Art. 7º** O CEC deliberará por maioria de votos cabendo ao seu Presidente, além do voto comum, o de desempate, sendo os votos dos Conselheiros abertos e declarados.

**Art. 8º** Para efeito de pagamento de gratificação de presença (jetons) aos seus Conselheiros, o CEC fica classificado como órgão de deliberação coletiva de 3º grau, conforme alínea “c” do artigo 1º do Decreto Federal nº 60.382, de 19 de outubro de 1971.



**§1º** O Conselheiro que residir fora da cidade sede do CEC terá direito à diária e passagem para sua locomoção, quando convocado para reunião do Colegiado.

**§2º** A diária de Conselheiro será fixada com base no maior vencimento de cargo em comissão do quadro geral do Poder Executivo e previsto no Decreto que a fixar.

**§3º** O Presidente terá direito a diária em valor igual ao fixado para Dirigente de Órgãos Autárquicos, quando em viagem a serviço do Conselho.

**Art. 9º** O CEC terá a seguinte organização para realização de suas atividades:

I - QUANTO À ADMINISTRAÇÃO:

- a) Presidência/Vice-Presidência;
- b) Secretaria Geral.

II - QUANTO ÀS DELIBERAÇÕES:

- a) Plenário;
- b) Câmaras; e
- c) Comissões.

**Art. 10.** As Comissões de que trata a alínea “c” do inciso II do artigo 9º poderão ser Permanentes ou Temporárias.

**§1º** A Comissão de Legislação e Normas é Permanente.

**§2º** São temporárias as Comissões com denominação, objetivos, composição e prazo de duração fixados no ato de sua constituição.

**Art. 11.** Cabe ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, destinar e fornecer ao CEC para o seu pleno funcionamento:

- a) instalações condignas, exclusivas e apropriadas à sua natureza de trabalho.
- b) recursos materiais, financeiros e humanos.

**§1º** O CEC é parte integrante da estrutura de cargos da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos.

**§2º** O CEC constitui unidade orçamentária da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, devendo encaminhar à mesma sua programação anual, com previsão orçamentária para inclusão no orçamento Global da Secretaria.

**Art. 12.** O CEC, de acordo com a legislação em vigor, terá sua estrutura administrativa e demais atribuições definidas no seu Regimento Interno.

**Art. 13.** O Plenário do CEC é competente para elaborar e votar seu Regimento, obedecidos os limites desta Lei e demais legislações vigentes, sendo, após, enviado para homologação do titular da pasta da Educação, Cultura e Desportos.



**Art. 14.** Fica extinto o Conselho Territorial de Cultura, mantida as decisões legalmente tomadas por aquele órgão até a presente data.

**Art. 15.** A nomeação dos Conselheiros, e posterior implantação do CEC dar-se-á no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 09 de dezembro de 1993.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

***Autoria do Projeto de Lei: Governamental.***